CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.100690/2023-19

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 177, de 20/01/2023, publicada na Seção 2, pp. 55-56, do Diário Oficial da União nº 17, de 24/01/2023, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**, da pena d e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por superfaturar e dar vantagem indevida, no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Conforme pesquisas realizadas em fontes abertas, a **EPC** Engenharia Projeto Consultoria S.A., doravante **EPC** ou Acusada, é uma empresa brasileira, fundada em 1972, e com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.

3. Com a notícia da deflagração, em 26 de setembro de 2018, da Operação Ghost Writer, a qual, conduzida pela Polícia Federal em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), buscava apurar irregularidades em licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a Controladoria-Geral da União (CGU) autuou expediente.

4. Após solicitação desta Controladoria (doc. 2659307), datada de 05 de abril de 2021, deferida em decisão judicial (doc. 2659315, pp. 5-7), foi realizado o compartilhamento dos dados das Ações Penais nº 0004235-58.2018.4.01.3400, nº 1004506-79.2020.4.01.3801 e nº 1004542-24.2020.01.3801, do Inquérito Civil nº 1.22.001.000041/2014-87 e do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.001.000104/2018-29 (doc. 2659316 a 2659342), todos relacionados à Operação Ghost Writer.

5. A Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. 2659364) analisou a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade quanto aos fatos revelados na Operação Ghost Writer, e sugeriu, dentre outras providências, a instauração de PAR em face da pessoa jurídica **EPC**.

6. Aprovando a proposta de instauração de PAR, a Corregedoria-Geral instaurou o presente feito através da Portaria CRG nº 177, de 20 de janeiro de 2023, publicada no DOU2 nº 17, de 24 de janeiro de 2023 (doc. 2665684).

II – RELATO

7. Inicialmente, em 20/01/2023, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 177 , publicada no DOU2 nº 17, de 24/01/2023 (doc. 2665684).

8. Em 09/02/2023, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc.2669211).

9. Em 03/03/2023, a CPAR deliberou por indiciar a empresa **EPC** (doc. 2713418), apresentando, na mesma data, termo de indiciação (doc. 2713425).

10. Em 06/03/2023, o presidente da comissão de PAR solicitou à Coordenação Administrativa de Procedimentos de entes Privados providências para intimação da empresa Acusada (doc. 2714844).

11. Em 07/03/2023, foi enviada mensagem de correio eletrônico para o endereço juridico@epc.com.br com cópia para [redacted] buscando intimar a pessoa jurídica acerca do indiciamento. Em 08/03/2023, houve confirmação de leitura da mensagem por juridico@epc.com.br. Na mesma data, a mensagem foi encaminhada para [redacted] (doc. 2755083).

12. Em 30/03/2023, nova mensagem de intimação foi enviada para juridico@epc.com.br, [redacted] com cópia para contabilidade@epc.com.br, [redacted], havendo confirmação automática de leitura de juridico@epc.com.br, contabilidade@epc.com.br, além de confirmação de entrega para outros destinatários (doc. 2755087).

13. Em 03/04/2023, em razão da não manifestação da empresa acerca de sua intimação, foi elaborada Certidão relatando as tentativas de intimação da acusada (doc. 2755090).

14. Na mesma data, a Comissão deliberou por proceder a intimação por edital (doc. 2755168).

15. Em 05/04/2023, o edital de intimação (doc. 2755573) foi publicado no DOU (doc. 2757577) e no site eletrônico da CGU (doc. 2758222).

16. Em 17/04/2023, o procurador constituído pela Acusada enviou mensagem de correio eletrônico solicitando liberação de acesso eletrônico aos autos do PAR (doc. 2772566), encaminhando procuração (doc. 2772593), ato constitutivo da **EPC** (doc. 2772580 e 2772589) e documento de identificação do representante legal (doc. 2772588).

17. Em 18/04/2023, foi concedido o acesso, via sistema SUPER, aos presentes autos para a defesa da **EPC** (doc. 2773604).

18. Em 05/05/2023, foi protocolada (doc. 2798214) a defesa escrita da **EPC** (doc. 2798212) juntamente com documentação referente ao sistema de *compliance* da Acusada (doc. 2798213).

19. Em 26/05/2023, a comissão deliberou por conceder prazo de 05 dias para que a defesa especificasse e justificasse as provas que pretendia produzir (doc. 2823315).

20. Em 05/06/2023, a defesa protocolou petição suscitando questões da defesa escrita que não haviam sido apreciadas pela comissão e especificando as provas a serem produzidas (doc. 2835290).

21. Em 19/06/2023, a CPAR deliberou por deferir parcialmente a produção de provas pela defendente, bem como explanou que as questões suscitadas na defesa escrita seriam apreciadas no relatório final (doc. 2848987).

22. Em 19/07/2023, a defesa peticionou solicitando dilação do prazo para a produção de provas por mais 30 dias (doc. 2886440).

23. Em 20/07/2023, por meio de despacho, o presidente da comissão deferiu o pedido de dilação probatória solicitado pela defesa (doc. 2887552).

24. A Portaria SIPRI nº 2.534, de 17/07/2023, publicada no DOU nº 139, de 24/072023, prorrogou por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de PAR (doc. 2889917).

25. Em 23/08/2023, a defesa peticionou (doc. 2928704) juntando laudo pericial (doc. 2928705), Decisão exarada pela 3ª. Vara Federal de Juiz de Fora – MG, no âmbito da Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, que determinou o afastamento do sigilo de dados de contas de correio eletrônico (doc. 2928706), documento do provedor de serviços UOL (doc. 2928707), e Petição do MPF requerendo, dentre outros, cópias de mensagens de correio eletrônico (doc. 2928708).

26. Em 29/08/2023, a CPAR deliberou por deferir a juntada de documentos e provas realizadas pela defendente, encerrar a fase de instrução e conceder prazo de 10 dias para apresentação de considerações acerca das provas produzidas (doc. 2934074).

27. Em 18/09/2023, a defendente protocolou sua petição de alegações finais (doc. 2956722).

III – INSTRUÇÃO

28. No presente PAR, A CPAR não produziu provas de ofício, considerando suficientes as provas constantes nos autos. Por outro lado, a Defendente providenciou e juntou as seguintes provas:

a. Laudo pericial referente aos preços dos produtos e serviços prestados (doc. 2928705).

b. Decisão exarada pela 3ª. Vara Federal de Juiz de Fora – MG, no âmbito da Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, que determinou o afastamento do sigilo de dados de contas de correio eletrônico (doc. 2928706).

c. Documento do provedor de serviços UOL informando dados cadastrais de contas de correio eletrônico e fornecendo mídia digital com conteúdo das caixas de correio eletrônico (doc. 2928707).

d. Petição do MPF requerendo, dentre outros, cópias de mensagens de correio eletrônico (doc. 2928708).

IV – INDICIAÇÃO

29. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

30. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846, de 2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

31. A CPAR indiciou a pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** por, supostamente, de forma concertada com agentes da Universidade Federal de Juiz de Fora

(UFJF), frustrar o caráter competitivo, superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, comportando-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

32. A Concorrência nº 003/2010 foi, de início, objeto da Ação Penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, cuja denúncia, oferecida em 1º de agosto de 2018, imputou a agentes públicos e particulares a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993. Segundo consta da inicial acusatória (doc. 2659316, pp. 32-51), teriam os autores concorrido para a frustração do caráter competitivo da licitação mencionada, com o intuito de proporcionar a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame para a licitante **EPC**, mediante a inserção combinada de cláusulas restritivas no instrumento convocatório.

33. A suposta combinação realizada entre agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do edital da Concorrência nº 003/2010, visando restringir o caráter competitivo do certame e favorecer a pessoa jurídica **EPC** estaria evidenciada em diversas mensagens de correio eletrônico juntadas aos autos das ações penais nº 4235-58.2018.4.01.3801 e nº 1004506-79.2020.4.01.3801. Os elementos de prova estão destacados no Termo de Indiciação (doc. 2713425):

a) E-mail de 22 de abril de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa informa a Roberto Gomes Ferreira Júnior (ambos colaboradores da EPC) sobre reunião a ser realizada "*com o Reitor hoje para definição de alguns aspectos chaves, como por exemplo, possibilidade da UFJF comprar essa parte inicial sem licitação e como eles farão para garantir o pedido para a EPC*", evidenciando o propósito comum de favorecimento à empresa EPC (doc. 2659328, pp. 35-37);

b) E-mail de 6 de julho de 2010, intitulado "*Parque Tecnológico Juiz de Fora*", em que funcionária da empresa intermediária ELO informa a Roberto Gomes Ferreira Júnior (EPC) "*os assuntos tratados na reunião de ontem, 06/07, com o Paulo Nepomuceno na UFJF em JF*", bem assim que a apresentação dos três projetos ao Reitor ocorreria "*na Sexta Feira 09/07 (período da manhã), em visita do reitor à EPC, para que ele escolha a opção que deve ser implementada*" (doc. 2659328, pp. 32-34);

c) E-mail de 10 de julho de 2010, em que José Miranda Chaves Neto (Diretor Executivo da ELO) informa Marcelo Botelho (ELO), Renata Lima (ELO), Dhenisvan Ferreira Costa (EPC), Paulo Nepomuceno Garcia (UFJF) e Roberto Gomes Ferreira Júnior (EPC) que "*o Reitor acaba de me ligar e pediu para confirmar a próxima reunião para a próxima terça-feira 13:30 hs na EPC*" (doc. 2659328, p. 227);

d) E-mail de 21 de julho de 2010, em que José Miranda Chaves Netto informa a Marcelo Neto Botelho (ambos da ELO) que *"[e]m relação ao Parque Tecnológico, o Paulo Garcia esteve comigo na sexta-feira e disse que o reitor fechou com a opção de orçamento de R$ 4.004.191,60 (sem edificações)*" e que *"[a] EPC deverá apresentar esta semana sem falta o modelo de licitação para que o Paulo já na próxima semana solte a licitação*" (doc. 2659328, p. 231).

e) E-mail de 21 de julho de 2010, em que Marcelo Botelho (ELO) informa José Miranda Chaves Netto (ELO) que *"[e]ntendi de seu Email (e assim instrui a EPC)*

que a licitação será do pacote de 4,041 MBRL ou seja, da engenharia toda do terreno que entretanto não inclui prédios e outras edificações (foi deixada uma clara lista com o Henrique e com o Paulo sobre o que está incluso e excluso no 4,041 MBRL" (doc. 2659328, p. 230);

f) E-mail de 29 de setembro de 2010, em que Paulo Augusto Nepomuceno Garcia refere que levaria "*amanhã o Dr Vagner da assessoria jurídica da UFJF para resolvermos definitivamente as pendências existentes*", em reunião marcada para o "*escritório da empresa ELO*", e que "*o Prof Henrique tbm participará da reunião, porém, chegará por volta das 12:00hs*" (doc. 2659328, pp. 58-59);

g) E-mail de 6 de outubro de 2010, em que Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC) refere a Paulo Augusto Nepomuceno Garcia (Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF) que "*estamos aguardando o envio da versão corrigida do edital (conforme combinado na reunião de 30.09 na ELO) pois introduziremos algumas alterações nos textos relativos aos atestados*" (doc. 2659327, pp. 470-471);

h) E-mails de 6 e 8 de outubro de 2010, trocados entre Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC) e Marcelo Botelho (ELO), inclusive copiando, dentre outros, o Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF, em que aquele menciona que "*nós (EPC), de qualquer forma, temos que ver a formatação final do edital pois está sendo todo reestruturado pelo jurídico*" (doc. 2659327, pp. 468-469);

i) E-mail de 9 de outubro de 2010, enviado por Paulo Augusto Nepomuceno Garcia a outros servidores da UFJF (Wagner Campos e Alexandre Zanini), comunicando mudanças no edital sugeridas por representante da empresa EPC, sem as quais a empresa não poderia "*dar concordância*" ao edital (doc. 2659327, pp. 393 e 467);

j) E-mail de 22 de outubro de 2010, com o assunto "Edital PCTJF Versão 22.10.10", Paulo Augusto Nepomuceno Garcia encaminha a Alexandre Zanini, Pró-Reitor de Planejamento e Gestão da UFJF, os comentários às disposições do edital feitos por Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC), incluindo "*sugestão para a tabela de pontuação*" e recomendação de se "*suavizar a relação preço x técnica*" (doc. 2659327, p. 543);

k) Mensagem de correio eletrônico trocadas entre 24 e 25 de outubro de 2010 (doc. 2659327, pp. 619-623), onde colaboradores da EPC e da ELO, além de agentes da UFJF, tratam da confecção da lista de atestados técnicos para finalização do edital. Destaca-se o seguinte trecho "*A ELO reforça a preocupação com a conclusão disso pois a todos os envolvidos, o atraso impacta, mas na ELO dependemos 100% da conclusão deste edital para vermos possibilidade de compensação de nossos trabalhos*".

l) Publicação do edital em 27 de outubro de 2010 (doc. 2659327, pp. 216-271), data posterior às diversas tratativas retratadas supra;

m) Comprovantes de retirada do edital e credenciamento para visita técnica de empresas diversas da EPC, demonstrando a existência de interesse de outras empresas participarem do certame (doc. 2659327, pp. 273-290);

n) Ata da realização da sessão pública da Concorrência nº 003/2010, demonstrando que apenas a EPC apresentou proposta (doc. 2659327, p. 297);

o) Avaliação técnica, em que foi atribuída à EPC pontuação máxima em todos os

quesitos (doc. 2659327, pp. 333-334);

p) Adjudicação do objeto do certame à EPC, pelo preço de R$ 4.364.819,22 (doc. 2659327, pp. 351-354);

q) Contrato assinado em 17 de dezembro de 2010 (doc. 2659327, pp. 355-364);

r) Solicitação de pagamento, recibo de pagamento, extratos de conta corrente e cheque emitidos pela FADEPE em favor da EPC, demonstrando o adiantamento da importância de R$ 617.000,00, em 13 de dezembro de 2010 – a saber, antes da homologação do resultado do certame ou da assinatura do contrato (doc. 2659328, pp. 292-295);

s) E-mail de 15 de fevereiro de 2011, enviado por funcionária da EPC menciona a Paulo Augusto Nepomuceno Garcia, em que se refere ao adiantamento realizado entre "novembro/janeiro", no valor de R$ 1.234.000,00 (doc. 2659328, pp. 100-101), representando 28,27% do preço pactuado.;

t) E-mail de 17 de fevereiro de 2011, em que Roberto Gomes Ferreira Junior informa outros colaboradores da EPC que "*o Paulo autorizou verbalmente o faturamento, independente da aprovação do Boletim de Medição*" (doc. 2659328, p. 104).

34. Já a Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801 (docs. 2659327 e 2659328) trata das imputações de superfaturamento e de promessa de vantagens indevidas. Com base neste processo tem-se que a pessoa jurídica **EPC**, por meio de seu então Vice-Presidente Comercial Dhenisvan Ferreira Costa e de representantes da empresa intermediária ELO (Marcelo Neto Botelha e José Miranda Chaves Netto, este, diga-se, "*primo de segundo grau*" do Reitor da UFJF), teria se comprometido com o pagamento de vantagens indevidas, nos valores de R$ 50.000,00 e R$ 320.000,00, a agentes públicos da UFJF (Henrique Duque de Miranda, então Reitor da UFJF, por meio de interposta pessoa, qual seja, Paulo Nepomuceno Garcia, então Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF) em contrapartida a atos de ofício no âmbito da Concorrência nº 003/2010. Os elementos de prova que embasaram esta imputação estão igualmente destacados no Termo de Indiciação (doc. 2713425):

a) E-mail de 23 de janeiro de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (EPC) relata aos representantes da empresa ELO que "*no final do contrato, acertaremos o valor referente aos 50.000,00 reais devolvidos a universidade*" e que "*a ideia será devolver o adiantamento a universidade descontando o valor de 50.000,00 reais. (Por favor aprovem esse procedimento, pois até o momento não ficou bem claro o que deverá ser feito). De qualquer forma o numerário não entrou (ou melhor entrou e saiu imediatamente) em nosso caixa.* " (doc. 2659328, p. 133);

b) E-mails trocados entre 11 e 14 de março de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (EPC) e Milton Coutinho (EPC) discutem a contabilização do valor de R$ 50.000,00, referindo Dhenisvan que "*parece que um conceito básico de que menos x menos dá mais, poderá nos fazer dar mais dinheiro aos nossos amigos. Acho que os 50.000 têm que entrar somando na fórmula*" (doc. 2659328, pp. 135-139);

c) E-mail de 6 de dezembro de 2010, em que Paulo Augustos Nepomuceno Garcia afirma a representante da empresa ELO que o Reitor "*pediu para o Denisvan dar um upgrade de 320.000 na proposta original*" (doc. 2659328, p. 118).

d) Mensagens de 7 a 9 de dezembro de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa determina que se considerem os R$ 320.000,00 solicitados por Paulo Nepomuceno Garcia no valor da proposta, depois determina que "*considerem o*

valor solicitado mais os impostos incididos sobre faturamento, iss, piscofins...". Por fim, esclarece que "*o custo sobre esse faturamento será zero*." (doc. 2659328, p. 122)

e) E-mail de 18 de janeiro de 2011, em que funcionário da EPC confirma a Dhenisvan Ferreira Costa que "*os R$ 320.000,00 entraram na venda, acrescidos apenas dos devidos impostos*" e solicita outras orientações (doc. 2659328, p. 116);

f) E-mail de 6 de abril de 2011, intitulado " *RES: Planilha de Passagem UFJF Devolução de numerário*", em que Dhenisvan Ferreira Costa anuncia que "*foi adicionado no preço – linha 34 da planilha em anexo – a pedido do cliente um valor de 362.143,00 (com custo virtual de R$ 194.270) no final da negociação sem quaisquer custos de serviços para a EPC*" (doc. 2659328, p. 151). Possivelmente refere-se a uma solicitação de "*devolução de numerário da UFJF*" no valor de R$ 70 mil. Em mensagem do dia 07 de abril de 2011, Milton esclarece a Leonardo (ambos da EPC) tratar de "*comissões distintas. O pagamento mencionado pelo Dhenisvan é relacionado à linha 34 da planilha de passagem"*. (doc. 2659328, p. 150)

g) Planilha de passagem em que consta, à linha 34, o preço de venda de R$ 364.143,47 e custo de R$ 194.270,98, sob a rubrica "*1.1.6 Prestação de serviços de assessoria comercial e estudos de viabilidade para implantação e ocupação de Parques Científicos e Tecnológicos*" (doc. 2659328, p. 147);

h) Planilha de passagem em que consta o preço de venda total de R$ 4.364.819,22 (doc. 2659328, p. 147), preço superior em R$ 360.627,62 àquele mencionado no e-mail como a proposta por que teria "*optado*" o Reitor (R$ 4.004.191,60) (doc. 2659328, p. 231).

V – DEFESA E ANÁLISE

35. A pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** manifestou-se acerca dos ilícitos a ela imputados na defesa escrita (doc. 2798212), em petição de juntada de provas (doc. 2928704), bem como na petição de alegações finais (doc. 2956722), buscando o afastamento de sua responsabilização.

36. A defesa suscitou questões relacionadas a prescrição, admissibilidade de provas, e ausência de provas dos ilícitos imputados.

37. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, acatando parcialmente seus argumentos. Porém, entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da **EPC**.

38. A seguir são tratados todos os argumentos apresentados pela defesa da **EPC**, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

Argumento 1: Prescrição Quinquenal

39. A defesa cita a regra do caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e defende a sua aplicação ao caso concreto. Defende que a aplicação do § 2º do supracitado artigo se trata de uma exceção à regra geral, no caso do fato apurado igualmente constituir crime, e que deve ser interpretada de

maneira restritiva. Apresenta jurisprudência da aplicação da interpretação restritiva.

40. Acrescenta que a conduta analisada no presente feito é da pessoa jurídica, não podendo ser considerada crime. Assim, defende que "*a aplicação do §2° do artigo 1° da Lei 9.873/99 não pode desconsiderar que para a configuração da comunhão fática entre a infração administrativa e a infração penal a identidade quanto ao agente autor das condutas é indispensável*".

41. Em face desta fundamentação, defende a não aplicação da regra do § 2º, art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, ao presente feito, citando, inclusive, doutrina de Marcelo Madureira Prates.

42. Destaca que "*os supostos fatos objeto desta apuração ocorreram entre o período de 22 de abril de 2010 a 22 de outubro de 2010*". Assim, o prazo prescricional teria vencido em outubro de 2015. Alega que "*o primeiro ato praticado registrado neste procedimento administrativo é datado de 18/6/2019 consistente em uma comunicação interna dirigida pelo Presidente da Comissão do PAD nº 00190.106012/2018-94 ao Corregedor-Geral da CGU*".

43. Em razão do exposto, pede o reconhecimento da prescrição e o consequente arquivamento do processo.

Análise 1: Prescrição Quinquenal

44. A pretensão da defendente não merece prosperar. A norma é clara no sentido da aplicação do prazo de prescrição da lei penal para a ação punitiva da Administração, na hipótese em que a infração administrativa também for tipificada como crime. A aplicação do disposto no § 2º, art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, presume apenas que o aspecto objetivo da apuração, ou seja, o fato, também constitua crime, o que ocorre no presente caso, inclusive com ação penal abrangendo os fatos aqui apurados.

45. O fato de a pessoa jurídica poder ou não ser apenada em sede penal não tem qualquer relevância na discussão em tela. A única vinculação que a Lei nº 9.873, de 1999, faz ao Direito Penal é a aplicação da prescrição penal em caso de identidade de objetos entre as infrações penais e administrativas (e não identidade de agentes), relativas às infrações administrativas cominadas na Lei nº 8.666/93. Portanto, o fato de a pessoa jurídica não poder sofrer ação penal pelos fatos apurados do PAR não guarda relação com sua responsabilização administrativa.

46. A jurisprudência do Egrégio STJ demonstra o mesmo entendimento. Além de não condicionar a aplicação dos prazos de prescrição previstos na legislação penal à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa, igualmente não exige a identidade de partes. A aplicação do prazo prescricional penal em processos administrativos é prática corrente, amparada na lei e na jurisprudência, podendo-se citar a ementa (MS n. 15.036/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 22/11/2010.) parcialmente transcrita, em situação semelhante ao caso em tela.

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DA PRIMEIRA SEÇÃO.*
>
> *1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).*
>
> *2. O § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 estabelece que, "quando o fato objeto*

da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

3. ***Havendo previsão legal, a incidência dos prazos de prescrição previstos na legislação penal não está condicionada à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa. Precedentes da Primeira Seção.***

4. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal deve ser provido e o acórdão, cassado, pois o TRF da 4ª Região decidiu: "a pretensão punitiva relativa à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional previsto para a infração penal quando instaurada a respectiva ação penal".

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.871.758/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.) (Grifou-se)

47. Portanto, refuta-se o argumento da defesa.

Argumento 2: Prescrição Intercorrente

48. A defesa suscitou a questão da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

49. Defende que o início do procedimento administrativo investigatório teria se dado em 18/06/2019, com uma comunicação interna dirigida pelo Presidente da Comissão do PAD nº 00190.106012/2018-94 ao Corregedor-Geral da CGU. Por sua vez, a decisão/despacho que determinou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR teria sido proferida apenas em 16/01/2023. Neste interregno teriam transcorridos mais de três anos, havendo apenas "*a prática de atos e despachos internos, de comunicações entre setores da CGU, atos este que, conforme entendimento jurisprudencial supracitado, com a devida vênia, não são capazes de interromper a prescrição intercorrente*".

50. Assim, pede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Análise 2: Prescrição Intercorrente

51. A prescrição intercorrente ocorre na vigência de processo administrativo que, instaurado para apurar fato passível de punição, permanece paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

52. O marco temporal apontado pela defendente, 18/06/2019, corresponde, como bem indicado em sua defesa escrita, a uma comunicação interna dirigida pelo Presidente da Comissão do PAD nº 00190.106012/2018-94 ao Corregedor-Geral da CGU., e não à instauração de um processo.

53. Com relação à prescrição intercorrente, o STJ possui o Tema 328, dispondo que " *é de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo* ***instaurado*** *para se apurar a infração administração ("prescrição intercorrente")*" (grifou-se).

54. Sendo a existência de processo instaurado, além da inércia pelo período de 3 anos, condições para a ocorrência da prescrição intercorrente, e tendo o presente feito sido instaurado pela Portaria CRG nº 177, de 20/01/2023, publicada no DOU2 nº 17, de 24/01/2023 (doc. 2665684), não há que se falar em prescrição intercorrente.

55. Em razão do exposto, refuta-se o argumento da defesa.

Argumento 3: Prescrição em relação à conduta 01. Inviabilidade de utilização da deflagração da Operação Policial como marco interruptivo

56. Em relação à imputação de suposta frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010, a defesa suscita a tese de prescrição, ainda que considerando o prazo prescricional da norma penal de oito anos.

57. Destacou os trechos a seguir da Nota Técnica nº 1363/2022/COAC/DICOR/CRG, que teria reconhecido a prescrição para a apuração e aplicação de sanções administrativas relacionados aos fatos descritos na conduta 1:

> *144. No entanto, em que pese a existência de indícios de prática de conduta ilícita pela empresa **EPC**, há que se mencionar que a ação punitiva da Administração, neste caso, encontra-se prescrita. Como visto, os fatos ocorreram entre outubro e dezembro de 2010. Portanto, o regime jurídico punitivo é o previsto na Lei nº 8.666/93. Neste caso, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/99, que tem como marco inicial a data da prática dos atos ou de sua cessação. Dessa forma, considerando que os fatos ocorreram em 2010, eventual ação punitiva da Administração encontra-se prescrita.*
>
> *145. Ainda que se considere o prazo penal, possibilidade prevista no § 2º, do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a ação punitiva também estaria prescrita, tendo em vista que os fatos constituem crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, que tem o prazo prescricional penal de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal).*

58. Relatou que a referida Nota Técnica, bem como a Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 (doc. 2659364), a qual amparou o juízo de admissibilidade, consideraram a data de 22/10/2010 como termo inicial de contagem do prazo prescricional. A diferença entre as duas Notas Técnicas, conforme relatado pela defesa, reside no entendimento de que no dia 26 de setembro de 2018 teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional em razão da deflagração da operação policial *Ghost Writer* pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal.

59. A segunda Nota Técnica teria avaliado que a deflagração da operação policial pela Polícia Federal e MPF se enquadraria no conceito de "*ato inequívoco, que importe apuração do fato*" e que, consequentemente, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 9.873/99, configuraria causa interruptiva do prazo prescricional. A defesa destacou os fundamentos utilizados nesta segunda Nota Técnica:

- Precedente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica que, no bojo do Processo Administrativo nº 08700.004380/2020-28, estabeleceu que devem ser considerados como ato inequívoco que importe apuração de fato, "*aqueles produzidos em processos administrativos em sentido amplo, abarcando todas as espécies processuais e procedimentais relacionadas à investigação de supostas infrações desde que indiquem a adoção de conduta prudente e diligente do Estado voltada à correta identificação dos fatos apurados*.".

- Parecer nº 69/2012/AGU/PGF/PFECADE, proferido no Processo Administrativo nº 08700.000783/2001-35, o qual listou situações passíveis de interromper a prescrição, nos termos do artigo 2º da Lei 9.873, de 1999, como atos que demandem providências: normalmente ofícios com pedido de informações, documentos, ofícios para instrução conjunta, etc. entre outras.

60. Defendeu que não há como se enquadrar a deflagração de operação policial como "*ato inequívoco, que importe apuração do fato*" para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, visto que o "*ato inequívoco*" refere-se a providências adotadas pela administração pública

responsável pela apuração e aplicação da sanção administrativa/disciplinar. No caso, o órgão da administração pública responsável por apurar eventuais infrações administrativas/disciplinares tipificadas pelo art. 88, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, e aplicar as sanções administrativas cabíveis seria a própria UFJF e/ou a CGU.

61. Além de reforçar os argumentos, a defesa alega que apenas em 18/06/2019 teria sido praticado o primeiro ato pela administração pública relacionado aos fatos que em tese supostamente poderiam se enquadrar em infrações administrativas. No caso, o e-mail enviado pelo presidente da Comissão Processante do PAD nº 00190.106012/2018-94 que encaminhava ao Corregedor-Geral notícia datada de 26/09/2018, publicada no site do MPF, relatando a deflagração de operação policial para apurar irregularidades em licitações realizadas no âmbito da UFJF.

62. Tendo transcorrido mais de 8 anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, 22/10/2010, e o referido e-mail, datado de 18/06/2019, defende a ocorrência da prescrição com relação à conduta 01.

Análise 3: Prescrição em relação à conduta 01. Inviabilidade de utilização da deflagração da Operação Policial como marco interruptivo.

63. O ponto central deste argumento da defesa é que a deflagração da operação policial não se enquadraria como causa de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99. Assim, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva relativa a esta conduta.

64. Acerca da prescrição e de suas causas interruptivas, cabe, primeiramente, contextualizar, por meio das palavras do Exmo. Ministro do STJ Benedito Gonçalves proferidas em voto (REsp n. 1.099.647/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 1/7/2010.):

> *Notoriamente, quando há violação a um direito, nasce para o detentor do direito violado a pretensão, a qual se extingue pelo decurso do prazo prescricional. Assim, em se tratando de pretensão administrativa (exercício regular do poder de polícia) à apuração de infração (sonegação de cobertura cambial), tem-se que a inércia, no tempo, da administração, quanto à apuração dos fatos (existência da sonegação de cobertura cambial em operação de exportação), obsta a aplicação de eventual penalidade decorrente do poder de polícia.*
>
> *Em sede doutrinária, a professora Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 27ª Ed., 2010, p. 410, discorre:*
>
> > *Para que se configure a prescrição, imprescindível será a ocorrência de quatro requisitos.*
> >
> > *1) Existência de uma pretensão, que possa ser em juízo alegada por meio de uma ação exercitável [...]*
> >
> > *2) Inércia do titular da ação [...];*
> >
> > *3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo [...]*
> >
> > *4) Ausência de algum fato ou ato a que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional [...]*

65. No mesmo sentido, transcreve-se trecho didático do acórdão do TRF 2 (TRF, 2ª Reg., 6ª T., AC 0009156-67.2005.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA,

DJ 13.05.2011):

> *5. Na esfera do Direito Privado, as causas de interrupção do prazo prescricional se verificam, como regra, nos casos em que ocorra um fato hábil a demonstrar a defesa do direito subjetivo por parte de seu titular, deixando tal pessoa o estado inercial que anteriormente se encontrava. No âmbito do Direito Público, o raciocínio desenvolvido é o mesmo, mas se mostra mais rigoroso em razão da presença da categoria do interesse em jogo que, como se sabe, não é apenas privado ou particular. Daí a possibilidade de haver tratamento especial da prescrição (e, aí inseridas as causas de interrupção) quanto às pretensões e outras posições jurídicas relacionadas a temas de Direito Administrativo (lato sensu), como é o direito de punição administrativa titularizado pela CVM.*
>
> *6. O que se mostra relevante para gerar a interrupção do prazo prescricional é a constatação da reviravolta do estado de inércia que o titular da posição jurídica de vantagem até então mantinha (no momento exatamente anterior à ocorrência da causa de interrupção do prazo de prescrição).*
>
> *7. Assim, é plenamente justificável a regra contida no art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/99, ao tratar da interrupção da prescrição devido à prática de qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato considerado possível infração à norma legal a respeito do tema.*

66. Conforme o exposto, senso comum que a prescrição deriva de uma inércia do titular de direito por determinado prazo. Já a sua interrupção depende da "*constatação da reviravolta do estado de inércia que o titular da posição jurídica de vantagem até então mantinha*".

67. Considerando que a Polícia Federal, no presente caso, não é titular do direito de aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, a deflagração de operação policial por essa pessoa, sem a participação de nenhum órgão competente para a aplicação da sanção administrativa, não teria o condão de interromper o prazo prescricional.

68. Com base no apresentado, entende a CPAR que assiste razão ao argumento da defesa de não considerar a deflagração da operação policial causa interruptiva do prazo prescricional.

69. E não havendo indicação nos autos da prática de *qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato* por titular, dentro do prazo prescricional de oito anos, entende-se a ocorrência da prescrição do direito de aplicar sanções derivadas da Lei de Licitações em relação à conduta 01, frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010.

Argumento 4: Prescrição em relação à conduta 02, referente ao pagamento de vantagem indevida.

70. A defesa alega que o cômputo prazo prescricional referente à conduta 02, realizado na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 (doc. 2659364), com base no disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, está equivocado.

71. A conduta teria sido enquadrada como corrupção ativa, prevista no artigo 333 do Código Penal, resultando em um prazo prescricional de 16 anos. Defende que o enquadramento correto seria no tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, com o consequente prazo prescricional de 8 anos.

72. Argumenta que o tipo infracional do art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, pelo princípio da absorção/consumação já contempla na sua tipicidade como elemento da infração o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Nesse

sentido, o oferecimento/promessa de vantagem ao agente público para a prática da frustração ou da fraude ao procedimento licitatório já integra o próprio crime do art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, constituindo meio ou fase de execução desta infração.

73. Alega que o suposto ajuste com oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público teria se realizado ao tempo da contratação/licitação, tratando-se do meio supostamente empregado para alcançar o fim de supostamente privilegiar a empresa vencedora, mediante o oferecimento e suposta obtenção de vantagem indevida do agente.

74. Pondera que a Nota Técnica referente ao juízo de admissibilidade expõe que as supostas promessas de pagamento de vantagens indevidas tinham como finalidade frustrar ou fraudar o caráter competitivo da concorrência, tratando-se, portanto, de um ato de execução da suposta prática do delito contido no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

75. Pelas razões expostas, a defesa almeja o reconhecimento do referido enquadramento, com consequente alteração do prazo prescricional para oito anos. Em sendo oito anos, defende a ocorrência da prescrição pelos mesmos fundamentos do argumento 3.

Análise 4: Prescrição em relação à conduta 02, referente ao pagamento de vantagem indevida.

76. A pretensão da Defendente de que a conduta 02 a ela imputada (superfaturamento do contrato e da promessa de vantagem indevida a agentes públicos da UFJF) seria o meio empregado para a realização da conduta 01 (frustração do caráter competitivo), tendo como consequência a absorção do superfaturamento e pagamento de vantagem indevida pela frustração do caráter competitivo da licitação, não merece prosperar.

77. Conforme indicado no Termo de Indiciação (doc. 2713425), a pessoa jurídica foi indiciada por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em razão de frustrar o caráter competitivo, superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, agindo de forma concertada com agentes da UFJF. Entendeu a Comissão enquadrar os fatos no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

78. Ressalta-se que o amplo conjunto probatório apresentado demonstra o histórico da evolução do direcionamento da licitação à **EPC**, bem como a ocorrência de outros ilícitos, ainda que relacionados ao processo licitatório, não necessários à frustração do caráter competitivo.

79. Pode-se citar, como exemplo, a mensagem de correio eletrônico do dia 06 de dezembro de 2010, em que o agente público Paulo Augusto Nepomuceno Garcia solicita, em nome de Henrique Duque de Miranda, Reitor da UFJF, que a empresa **EPC** majore o valor de sua proposta em R$ 320.000,00 (doc. 2659328, p. 118), o que teria sido prontamente acatado pela **EPC**, segundo e-mail enviado, na mesma data, por Dhenisvan Ferreira Costa, inclusive sendo determinada a inclusão de "*impostos incididos sobre o faturamento, iss, piscofins...*" (doc. 2659328, pp. 116-117). Destaca-se que o edital da licitação, **direcionado à EPC**, havia sido publicado em 27 de outubro de 2010 (doc. 2659327, pp. 216-271).

80. Na mesma toada, o adiantamento realizado pela FADEPE da importância de R$ 617.000,00, em 13 de dezembro de 2010, antes da homologação do resultado do certame ou da assinatura do contrato (doc. 2659328, pp. 292-295), igualmente constitui uma forma de superfaturamento, mas independente da fraude ao caráter competitivo da licitação.

81. Os elementos evidenciam que a fraude ao caráter competitivo da licitação não era o "ilícito-fim" em relação aos ilícitos de superfaturamento e de promessa de vantagem indevida, haja vista que a potencialidade lesiva das condutas de superfaturamento e de promessa de vantagem indevida não se exauriu com a fraude ao caráter competitivo da licitação. Tais condutas, na realidade, constituem delitos autônomos, sendo a fraude ao caráter competitivo da licitação um

meio para que a ação concertada da **EPC**, da ELO e de agentes da UFJF propiciasse vantagens ilícitas às partes em prejuízo à UFJF. A promessa de vantagem indevida, inclusive, é apenada de forma mais grave do que a fraude ao caráter competitivo da licitação.

82. Nesse mesmo sentido, colaciona-se decisão do STJ:

> *Reconhecida a autonomia dos desígnios do paciente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, evidencia-se, no caso, a inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que torna a inviável a absorção de um delito pelo outro.* (HC 415.900/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

83. Na mesma linha é o entendimento do Ministério Público Federal, ao ajuizar a Ação Penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, em face da fraude ao caráter competitivo da licitação, crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 1993, e a Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, em razão de crimes de tráfico de influência (CP, art. 332), corrupção ativa (CP, art. 333), corrupção passiva (CP, art. 317) e peculato (CP, art.312). O juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, seguiu igual entendimento, aceitando a denúncia.

84. Em razão do exposto refuta-se a tese de que a conduta 02, superfaturamento e promessa de vantagem indevida, teria sido consumida pela conduta 01, fraude ao caráter competitivo da licitação, mantendo-a como conduta autônoma, não alcançada por prazo prescricional próprio.

Argumento 5: Inadmissibilidade da utilização das provas compartilhadas nos presentes autos provenientes de ações criminais das quais a EPC não figura como parte.

85. A defesa alega que a **EPC**, na condição de pessoa jurídica, não figurou como parte nas ações criminais cujas provas foram compartilhadas e utilizadas no presente feito. Citou jurisprudência do STJ em que o uso da prova emprestada somente é admitido quando possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a mesma amplitude das garantias existentes nos autos em que foram produzidas.

86. A defesa entende que é ilegal a utilização de prova oral e de utilização de correspondências de e-mails extraídas de interceptação telemática produzida no bojo dos autos das ações criminais das quais não figura como parte, uma vez que inviável neste procedimento o exercício da ampla defesa e do contraditório com a mesma amplitude das garantias existentes nos autos em que foram produzidas.

Análise 5: Inadmissibilidade da utilização das provas compartilhadas nos presentes autos provenientes de ações criminais das quais a EPC não figura como parte.

87. A jurisprudência vem sendo pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*." Não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino.

88. Nesse sentido, cita-se julgado do STJ: "***independentemente de haver identidade de partes***, *o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo*" (grifou-se) (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014).

89. Acrescenta-se, ainda, a Súmula 591 do STJ, na mesma linha: "*É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa*." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

90. Destaca-se que no presente PAR foi possibilitado o contraditório e a ampla defesa, havendo indicação no Termo de Indiciação (doc. 2713425) para que a defesa apresentasse as provas que pretendia produzir. Na Ata de Deliberação (doc. 2823315) foi reforçado que a defendente especificasse as provas a serem produzidas, o que foi feito por meio da Petição (doc. 2835290). Tal pedido foi tratado na ata de deliberação (doc. 2848987). A defesa ainda solicitou prorrogação por 30 dias do prazo para apresentação de perícia (doc. 2886440), deferida no despacho (doc. 2887552). A defesa juntou laudo pericial, além de outros documentos na petição (doc. 2928704). Por fim, ainda foi aberto prazo para manifestação acerca das provas produzidas (doc. 2934074), o que foi feito pela defesa em (doc. 2956722).

91. Portanto, verifica-se que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa à **EPC**, requisitos necessários para aproveitamento da prova emprestada.

92. Dessa forma, refuta-se este argumento da defesa.

Argumento 6: Inadmissibilidade da utilização dos emails como prova.

93. A defendente alega que os e-mails utilizados como prova no presente feito seriam ilegais.

94. Relata que *"nos autos da ação cautelar de nº 3531-16.2016.4.01.3801 foi determinado o afastamento do sigilo de dados da conta de e-mail dos réus da ação penal nº 2516-41.2018.01.3801, entres os períodos de 27/07/2011 a 26/04/2016,* [redacted]

95. Porém, desrespeitando o período de tempo da decisão, foi juntado aos autos nº 3531-16.2016.4.01.3801, em um pendrive (às fls. 117), a totalidade dos e-mails constantes na caixa de mensagens de [redacted]

96. Argumenta que, somente após ter tido amplo e indevido acesso ao conteúdo da caixa de e-mail de [redacted] e após longo período de análise, o Ministério Público formalizou o pedido de extensão da quebra de sigilo para o início de 2010, o que foi deferido nos autos 3531-16.2016.4.01.3801.

97. Defende que ao ter acesso prévio e indevido (sem autorização judicial) ao conteúdo das mensagens, e na sequência requerer a mera formalização da autorização judicial, desponta clara a caracterização da nulidade da prova, notadamente pela violação de direitos e garantias fundamentais, conforme previsão do artigo 5º, XII, da CR/88. Destaca, ainda, Acórdão do STJ tratando de "*fishing expedition*".

98. Arguiu que somente após o ilícito acesso ao sigilo de dados dos e-mails [redacted] foi que o autor da ação penal, Ministério Público Federal, tomou conhecimento dos e-mails referentes à Concorrência nº 003/2010-COSUP, e na sequência requereu diligências, inclusive de busca e apreensão.

99. Sustenta que tudo aquilo que decorreu do cumprimento das referidas diligências se encontra maculado pela ilicitude por derivação, inclusive, os e-mails obtidos mediante a apreensão de dispositivos de informática. Fundamenta com base no art. 157, §1º do Código de Processo Penal e doutrina de Aury Lopes Junior.

100. Assim, pede o reconhecimento da ilicitude das mensagens de correio juntadas ao processo.

Análise 6: Inadmissibilidade da utilização dos emails como prova.

101. Primeiramente, em relação à utilização das mensagens de correio eletrônico impugnadas pela defesa, cumpre esclarecer que se tratam de cinco mensagens de correio eletrônico extraídas da caixa postal [redacted] Elas foram indicadas como prova para a conduta 01 no Termo de Indiciação (doc. 2713425), e estão especificadas no parágrafo 21, letras "g" a "k" do documento.

102. Acrescenta-se que, por outro lado, as mensagens de correio eletrônico utilizadas como prova no Termo de Indiciação para a conduta 01 no parágrafo 21, letras "a" até "f", foram extraídas do Laudo nº 525/2018-UTEC/DPF/JFA/MG [redacted] e do Laudo nº 541/2018-UTEC/DPF/JFA/MG [redacted] Já para a conduta 02 indicada no Termo de Indiciação, todas as mensagens derivaram dos referidos laudos.

103. Importante ressaltar que as mensagens impugnadas pela defesa chegaram ao presente processo mediante compartilhamento de prova deferida em decisão judicial (doc. 2659315, pp. 5-7).

104. Tendo chegado regularmente neste processo, as provas, conforme jurisprudência consolidada no STJ já apontada na análise 5, não podem ser consideradas ilegais, caso respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

105. O contraditório e a ampla defesa foram analisados no argumento 5, verificando-se que foram devidamente oportunizados à defesa da **EPC**, atendendo-se aos requisitos necessários para aproveitamento da prova emprestada.

106. Em relação à alegação de que as mensagens de correio eletrônico são ilícitas por terem sidos produzidas de forma irregular no processo de origem, o entendimento desta CPAR é tal aferição não cabe no presente processo. A nulidade das referidas provas e de provas derivadas deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida. Este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, nesse sentido:

> *2 . **A nulidade de prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida**. "[...] Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas. [...]" (AgR-AI nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, DJe de 13.9.2019).* (grifou-se)
>
> (TSE; Resp Eleitoral nº 296-10.2016.6.24.0026/SC, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.8.2020)

107. Assim sendo, tendo recebido esta instância administrativa as provas como lícitas, desta forma elas serão consideradas, devendo qualquer ilicitude ser aferida na origem:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO ELEITORAL. ILICITUDE RECONHECIDA NO PROCESSO PENAL. AFERIÇÃO QUE DEVE OCORRER NA ORIGEM. 2. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. LICITUDE QUE ACOMPANHA A PROVA. 3. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LICITUDE DA PROVA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Ao analisar o recebimento da denúncia, a Corte local considerou que a*

licitude da prova emprestada se restringia ao processo eleitoral, sendo possível nova análise a respeito da licitude no processo penal. Dessarte, concluiu se tratar de prova ilícita, em virtude da não observância da competência ratione personae. No entanto, ***tratando-se de prova emprestada, sua licitude deve ser aferida na origem****.*

2. ***Cuidando-se de prova lícita, ao ser emprestada para o processo penal, ela permanece com a nota de licitude****. De fato, "o valor probante da prova emprestada 'é o da sua essência, e esta será sempre a originária, consoante foi produzida no processo primitivo'" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2015. p. 586). Nessa linha de intelecção, uma vez constatada a licitude originária da prova emprestada, não é possível considerá-la ilícita no processo penal.*

3. Nada obstante, não é possível, na via eleita, proceder ao exame da existência ou não de justa causa para o recebimento da denúncia, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, reconhecida a licitude da prova, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, incluindo a prova emprestada e as dela derivadas, verifique-se a existência de justa causa para o recebimento da ação penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se)

(AgRg no REsp n. 1.788.458/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

108. Portanto, eventual nulidade das mensagens de correio eletrônico em razão da sua forma de obtenção, bem como das demais provas por derivação, deve ser tratada no processo em que foram produzidas.

109. Frente ao exposto, refuta-se o argumento da defesa.

Argumento 7: Ausência de prova de autenticidade dos e-mails.

110. A defesa expõe que em razão de um erro da empresa privada (uol), foi enviada a totalidade dos e-mails supostamente da titularidade dos investigados no bojo do procedimento penal, incluindo no envio os períodos não acobertados pela decisão judicial.

111. Suscita que, em razão da prova ter sido introduzida nos autos por iniciativa da empresa privada, restaria flagrante a sua total falta de aferição de autenticidade, titularidade e integridade.

112. Argumenta que "*coleta de prova desta natureza não pode jamais ser admitida sob essa condição de introdução espontânea por uma empresa privada, em descumprimento da própria extensão da decisão judicial*".

113. Aduz que a constatação da quebra da cadeia de custódia resultaria na exclusão dessas evidências do bojo do processo.

Análise 7: Ausência de prova de autenticidade dos e-mails.

114. Sobre as mensagens obtidas pelo provedor UOL, tem-se que a partir de ordem judicial, o provedor de serviços forneceu cópia do conteúdo da caixa postal de [redacted] e de [redacted] Tal informação consta inclusive no documento (doc. 2928707) juntado pela própria defesa. Em ofício, destinado ao juízo da 3ª. Vara Federal de Juiz de Fora, datado de 23/05/2016, o provedor explanou a forma de extração e o conteúdo do material enviado

à justiça.

> *E necessário dizer, ainda, que o conteúdo enviado refere-se à **caixa postal ATUAL** dos e-mails mencionados, haja vista que, por questões de sigilo das comunicações, o **UOL não armazena backup das mensagens recebidas e enviadas por seus usuários**. (...)*
>
> *Assim sendo, **caso este usuário, antes da realização deste backup, tiver deletado quaisquer mensagens, estas não poderão ser recuperadas e não constarão no arquivo enviado neste momento**.* (grifos no original)

115. Ou seja, foi realizada a extração por meio de cópia da caixa postal dos usuários indicados naquela data. O provedor ainda alertou que, caso o usuário tenha previamente apagado alguma mensagem, ela não constaria no conteúdo e nem poderia ser recuperada. Com este documento, o provedor atestou que o material enviado à justiça continha as mensagens das caixas postais dos usuários solicitados, fazendo prova na forma do art. 425, inc. V, do CPC.

116. Importante apontar um equívoco no argumento da defesa e delimitar as mensagens tratadas no presente argumento. Não é correto afirmar que as mensagens que embasaram o presente PAR foram fornecidas em razão de erro do provedor de mensagens, que teria entregue a totalidade da caixa postal [redacted]

117. Dentre as mensagens de correio eletrônico entregues pelo provedor UOL, apenas cinco mensagens extraídas da caixa postal de [redacted] foram indicadas como prova para a conduta 01 no Termo de Indiciação (doc. 2713425). Elas estão especificadas no parágrafo 21, letras “g” a “k” do referido documento.

118. Cumpre destacar que, por outro lado, as mensagens de correio eletrônico utilizadas como prova no Termo de Indiciação para a conduta 01 no parágrafo 21, letras “a” até “f”, foram extraídas do Laudo nº 525/2018-UTEC/DPF/JFA/MG [redacted] e do Laudo nº 541/2018-UTEC/DPF/JFA/MG [redacted]

119. Já para a conduta 02 indicada no Termo de Indiciação, todas as mensagens utilizadas como elemento de prova derivaram dos referidos laudos, não tendo nenhuma delas sido entregue pelo provedor UOL.

120. Retornando às mensagens oriundas do provedor UOL, por meio da Ata de Deliberação (doc. 2448987), a CPAR deferiu pedido da defesa para realização de perícia nas mensagens de correio eletrônico, nos seguintes termos:

> *Quanto aos pedidos de produção de provas, a CPAR defere os pedidos relativos a:*
>
> *(...)*
>
> *c) prova pericial na área de tecnologia da informação referente aos e-mails utilizados.*

121. Em petição (doc. 2928704) que juntou laudo pericial de engenharia, a defesa dispensou o exame pericial nas mensagens de correio eletrônico em razão da alegada ilegalidade na obtenção de tais provas, como arguido no argumento 6 da defesa. Tal ilicitude das mensagens foi refutada pela CPAR na análise do argumento 6.

122. Outro ponto a considerar é que no âmbito da Ação Penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, os antigos colaboradores da **EPC**, Milton Coutinho Escalda Filho, André Martins Schettino, Roberto

Ferreira Gomes e Dhenisvan Ferreira Costa, não questionaram a autenticidade e integridade das referidas mensagens de correio eletrônico, tanto em Termo de Depoimento como na Resposta à Acusação. Assim, em se tratando de uma ação penal, que pode resultar em consequências para a liberdade do indivíduo, não seria razoável não haver questionamentos caso restasse qualquer dúvida quanto a estes aspectos.

123. Frente ao exposto, não havendo indícios que apontem a quebra da integridade e da autenticidade das mensagens, bem como não haver nenhuma relação da conduta 02 com os e-mails objeto de contestação, refuta-se o argumento da defesa.

Argumento 8: Suspensão do presente processo administrativo até o desfecho final das ações criminais nº 4235-58.2018.4.01.3801 e nº 004506-79.2020.4.01.3801.

124. A defesa entende que em homenagem aos princípios da economia processual, da ampla defesa e do contraditório, e que mesmo sendo notória a independência entre as esferas penal e administrativa, o processo deveria ser suspenso até o julgamento final ou na pior das hipóteses até o proferimento da sentença de primeira instância das ações criminais nº 4235-58.2018.4.01.3801 e nº 004506-79.2020.4.01.3801 em curso perante a 3ª Vara Federal de Juiz de Fora-MG.

125. Alega que pende ainda uma definição por parte do juízo criminal acerca da legalidade/ilegalidade das correspondências de e-mail que embasaram as ações criminais e que embasam o presente procedimento administrativo.

Análise 8: Suspensão do presente processo administrativo até o desfecho final das ações criminais nº 4235-58.2018.4.01.3801 e nº 004506-79.2020.4.01.3801.

126. O pedido de suspensão do processo realizado pela Acusada não deve prosperar. Conforme reconhecido pela própria defesa, existe a independência entre as esferas penal e administrativa. Tal independência é notória e consolidada na jurisprudência.

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 .* ***Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato****. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC" – grifos acrescidos.* (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019) (grifo nosso)

127. Em que pese a alegada decisão do juízo criminal acerca das mensagens de correio eletrônico e provas derivadas, o que poderia afetar o presente feito, entende-se que tal pendência não impede a continuidade desta apuração.

128. Frente ao exposto, e entendendo não haver motivo para a suspensão do feito e ressaltando a independência das esferas administrativa e penal, a comissão indefere o referido pedido.

Argumento 9: Ausência de indícios e muito menos de prova da frustração do caráter competitivo da licitação.

129. A defendente retoma a invalidade dos e-mails considerados no indiciamento como prova, questiona a cadeia de custódia e não reconhece as mensagens nos quesitos de autoria, autenticidade de originalidade.

130. A **EPC** refuta qualquer conduta dolosa ou culposa que tenha resultado em frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório. Bem como alega que não participou da diretamente ou indiretamente da elaboração do edital.

131. Defendeu não haver demonstração de que o Edital continha: (i) cláusulas que contrariam as regras da Lei nº 8.666/93; (ii) cláusulas incompatíveis com as especificidades do objeto licitado, da sua complexidade técnica (iii) cláusulas de habilitação que fujam das obrigatórias constantes na Lei nº 8.666/93 (iv) regras de julgamento ilegais e/ou direcionadas à vitória da **EPC**.

132. Apontou que em algumas trocas de mensagens de correio eletrônico, que supostamente teriam ocorrido com colaboradores da **EPC**, teriam sido pontuados erros materiais na redação da suposta minuta do edital, incoerências entre o texto principal e seus anexos, além de previsões inaplicáveis ao projeto. Enfim, que se houve alguma troca de mensagens com colaboradores da **EPC**, o objetivo teria sido conferir maior ampliação ao caráter competitivo do certame e até mesmo torná-lo compatível com a legislação em vigor.

133. Alega, ainda, que o edital foi publicado na imprensa oficial, viabilizando seu controle, e que as suas cláusulas foram analisadas pelo órgão jurídico interno da UFJF.

134. Refuta, assim, a imputação de frustração do caráter competitivo da licitação.

Análise 9: Ausência de indícios e muito menos de prova da frustração do caráter competitivo da licitação.

135. Em atenção à questão dos e-mails utilizados como prova, e que a defesa afirma não reconhecer, já houve análise acerca de sua validade no presente feito em tópico anterior.

136. Quanto ao direcionamento da licitação para a **EPC**, as provas indicadas no Termo de Indiciação (doc. 2713425, pp. 1-4) são abundantes, claras e contundentes.

137. A **EPC**, em agosto de 2010, firmou contrato (doc. 2659328, pp. 222-225) com a Elo Investimento e Gestão de Ativos (ELO) para trabalharem na elaboração do edital, sendo estabelecido em contrato que a remuneração da ELO seria de 12% do valor contratado pela **EPC** com a UFJF. [redacted]

[redacted]

138. A partir de então, seguindo a linha cronológica, existem fartas trocas de mensagens de correio eletrônico, indicadas no Termo de Indiciação, entre agentes da **EPC**, ELO e UFJF caracterizando o direcionamento da licitação para a **EPC**. A defesa não contesta a validade destas mensagens, apenas destaca que dentre elas, colaboradores da **EPC** teriam pontuado os erros materiais na redação da suposta minuta do edital, incoerências entre o texto principal e seus

anexos, além de previsões inaplicáveis ao projeto.

139. Ocorre que a combinação na elaboração do edital é cristalina, como explicitado, por exemplo, em troca de mensagens entre Roberto Gomes Ferreira (**EPC**) e Paulo Augusto Nepomuceno Garcia (Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF) :"*No item 7 foram introduzidas novos itens/qualificações (atestados a serem apresentados em nome da licitante e dos responsáveis técnicos) que* ***não havíamos combinado*** *(itens 7.1, 7.3, 7.4) e para os quais* ***temos que verificar se temos condições de atender***;"

140. O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto ao objetivo do grupo de direcionar a concorrência para a **EPC**, estando inclusive explícito nas mensagens (doc. 2659328, p. 231) trocadas entre diretores da ELO:

[redacted]

141. Além das fartas mensagens indicadas no Termo de Indiciação (doc. 2713425, pp. 1-4), outros elementos de prova igualmente apontados no indiciamento corroboram que houve o direcionamento da licitação, que as medidas de direcionamento adotadas pelos envolvidos deram resultado, visto que apenas a **EPC** apresentou proposta, que a **EPC** recebeu pontuação máxima nos quesitos técnicos, e ainda que houve a ação concertada dos envolvidos resultando em adiantamento de valores à **EPC** antes mesmo da homologação do resultado.

> *17. Destaca-se que, uma vez publicado o edital da Concorrência nº 003/2010, conforme conta na peça da Denúncia, ação penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, (doc. 2659316, p. 49) "não foram poucas as empresas que manifestaram interesse em retirar o Edital ou agendar visita técnica ao local destinado ao Parque Científico e Tecnológico". As evidências do interesse de diversas empresas constam em (doc. 2659327, pp. 273-290).*
>
> *18. Porém, possivelmente em razão das cláusulas restritivas presentes no edital, apenas a Acusada apresentou proposta na Concorrência nº 003/2010.*
>
> *19. Corroborando a tese de direcionamento por meio das cláusulas constantes no edital, a* ***EPC*** *atingiu pontuação máxima em todos os quesitos da avaliação técnica (doc. 2659327, pp. 333-334).*
>
> *20. De forma a reforçar as evidências de uma suposta combinação entre a* ***EPC*** *e agentes públicos da UFJF, ressalta-se que no dia 13 de dezembro de 2010, antes mesmo da homologação do resultado do certame e da assinatura*

*do contrato, a UFJF, por meio da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE), realizou o adiantamento da importância de R$ 617.000,00 em favor da **EPC** (doc. 2659328, pp. 292-295). Robustece, ainda, a aventada atuação concertada de agentes da UFJF com a **EPC**, o fato do agente público Paulo Garcia, então Secretário de Desenvolvimento Tecnológico, ter autorizado o faturamento pela **EPC**, independente da aprovação do boletim de medição (doc. 2659328, p. 104).*

142. Frente ao exposto, com base nas provas apresentadas no Termo de Indiciação, não restam dúvidas a esta Comissão de que o processo licitatório foi conduzido de forma concertada por agentes da UFJF e colaboradores da **EPC** e da ELO, com o intuito de favorecer a **EPC**.

143. Portanto, refuta-se o argumento apresentado pela defesa.

Argumento 10: Ausência de indícios e muito menos de prova da promessa de vantagem indevida pela EPC.

144. A defesa relata que houve a efetiva prestação pela **EPC** dos serviços contratados pela UFJF. Que não há elementos no processo que demonstrem que os valores contratados estão fora dos praticados ou que representem sobrepreços para futuros pagamentos indevidos.

145. A defesa juntou laudo pericial (doc. 2928704) produzido por empresa independente que concluiu que a **EPC** "*desenvolveu um amplo pacote de serviços, com estudos preliminares e projetos básicos e executivos diversos, que atenderam em sua totalidade os objetivos e escopo do Edital*"

146. Com relação à contratação da ELO, alega que os valores pagos não significaram pagamento de vantagens ilícitas a ELO por tráfico de influência ou pagamento de valores ilícitos a agente público. Que não há elementos que comprovem que a contratação da ELO pela **EPC** teria implicado aumento dos preços praticados na proposta vencedora do certame. Que não é verdadeira a alegação de que a contratação da ELO teve como finalidade trabalhar na confecção do edital.

147. Em relação ao laudo pericial (doc. 2928704), a defendente destacou que " *não obstante, tomando como referência Boletins e Catálogos de Referência elaborados pela EMOP-RJ – Empresa de Obras Pública do Rio de Janeiro, que tem a exclusividade de organizar e desenvolver atividades relativas à composição e fixação de preços unitários de materiais, equipamentos e mão de obra utilizados em obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, verifica-se uma adequação do preço vencedor do certame do contrato analisado, que se encontra dentro do intervalo de semi-amplitude de valor admitidos pela Norma de Avaliação, com base em referencial estatístico*"

148. Sobre o suposto pagamento de vantagens ilícitas, suscita que o ato de indiciamento não específica para quem esses valores teriam sido pagos, em quais quantidades e quando. Destaca também que, após vasta investigação criminal com quebra de sigilos de diversos investigados, não se encontra no conjunto probatório indício concreto desses supostos pagamentos. Se não há prova concreta de pagamentos é impossível concluir que efetivamente ocorreram, lembrando que a imputação de ônus da prova de fato negativo à indiciada afronta o devido processo legal configurando "prova diabólica".

149. Enfim, defende que compete ao órgão acusador demonstrar: (i) que de fato houve aumento e sobrepreço ilegal em proposta, indicado concretamente e objetivamente a sua ocorrência; (ii) que de fato houve promessa e pagamento dessa vantagem a determinado agente público, indicando concretamente a sua ocorrência e especificando os seus beneficiários.

Análise 10: Ausência de indícios e muito menos de prova da promessa de vantagem

indevida pela EPC.

150. As provas carreadas nos autos são claras e suficientes para demonstração de sobrepreço na proposta e promessa de vantagem indevida a agente público. Já em relação à execução dos serviços contratados, não foram objeto de apuração neste processo.

151. Os elementos de prova são claros na evidenciação do superfaturamento no valor da proposta da **EPC**. No Termo de Indiciação foram apresentas mensagens indicando a construção do valor da proposta a partir das promessas de vantagens indevidas a agentes públicos.

> *a) E-mail de 23 de janeiro de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (**EPC**) relata aos representantes da empresa ELO que "no final do contrato, acertaremos o valor referente aos 50.000,00 reais devolvidos a universidade" e que "a ideia será devolver o adiantamento a universidade descontando o valor de 50.000,00 reais. (Por favor aprovem esse procedimento, pois até o momento não ficou bem claro o que deverá ser feito). De qualquer forma o numerário não entrou (ou melhor entrou e saiu imediatamente) em nosso caixa. " (doc. 2659328, p. 133);*
>
> *b) E-mails trocados entre 11 e 14 de março de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (**EPC**) e Milton Coutinho (**EPC**) discutem a contabilização do valor de R$ 50.000,00, referindo Dhenisvan que "parece que um conceito básico de que menos x menos dá mais, poderá nos fazer dar mais dinheiro aos nossos amigos. Acho que os 50.000 têm que entrar somando na fórmula" (doc. 2659328, pp. 135-139);*
>
> *c) E-mail de 6 de dezembro de 2010, em que Paulo Augustos Nepomuceno Garcia afirma a representante da empresa ELO que o Reitor "pediu para o Denisvan dar um upgrade de 320.000 na proposta original" (doc. 2659328, p. 118).*
>
> *d) Mensagens de 7 a 9 de dezembro de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa determina que se considerem os R$ 320.000,00 solicitados por Paulo Nepomuceno Garcia no valor da proposta, depois determina que "considerem o valor solicitado mais os impostos incididos sobre faturamento, iss, piscofins...". Por fim, esclarece que "o custo sobre esse faturamento será zero." (doc. 2659328, p. 122)*
>
> *e) E-mail de 18 de janeiro de 2011, em que funcionário da **EPC** confirma a Dhenisvan Ferreira Costa que "os R$ 320.000,00 entraram na venda, acrescidos apenas dos devidos impostos" e solicita outras orientações (doc. 2659328, p. 116);*
>
> *f) E-mail de 6 de abril de 2011, intitulado " RES: Planilha de Passagem UFJF Devolução de numerário ", em que Dhenisvan Ferreira Costa anuncia que "foi adicionado no preço – linha 34 da planilha em anexo – a pedido do cliente um valor de 362.143,00 (com custo virtual de R$ 194.270) no final da negociação sem quaisquer custos de serviços para a **EPC**" (doc. 2659328, p. 151). Possivelmente refere-se a uma solicitação de "devolução de numerário da UFJF" no valor de R$ 70 mil. Em mensagem do dia 07 de abril de 2011, Milton esclarece a Leonardo (ambos da **EPC**) tratar de "comissões distintas. O pagamento mencionado pelo Dhenisvan é relacionado à linha 34 da planilha de passagem". (doc. 2659328, p. 150)*
>
> *g) Planilha de passagem em que consta, à linha 34, o preço de venda de R$ 364.143,47 e custo de R$ 194.270,98, sob a rubrica "1.1.6 Prestação de*

> *serviços de assessoria comercial e estudos de viabilidade para implantação e ocupação de Parques Científicos e Tecnológicos" (doc. 2659328, p. 147);*
>
> *h) Planilha de passagem em que consta o preço de venda total de R$ 4.364.819,22 (doc. 2659328, p. 147), preço superior em R$ 360.627,62 àquele mencionado no e-mail como a proposta por que teria "optado" o Reitor (R$ 4.004.191,60) (doc. 2659328, p. 231).*

152. Extrai-se do conjunto probatório uma série de mensagens trocadas entre agentes da ELO, da **EPC** e da UFJF, explanando o processo de construção do valor da proposta da **EPC**. As conversas por e-mail (doc. 2659328, pp. 230-232), realizadas entre os dias 19/07/2010 e 21/07/2010, indicam o valor de R$ 4.004.191,60 como o orçado para as obras. Já as mensagens (doc. 2659328, pp. 114-118) apresentam a solicitação de "incremento" de R$ 320 mil mais impostos na proposta da **EPC**. Conforme a mensagem (doc. 2659328, p. 144), o valor do incremento, juntamente com os impostos, atingiu R$ 362.143,00. Com base nestes procedimentos, chegou-se ao valor proposto e contratado de R$ 4.364.819,22 (doc. 2659327, pp. 351-354).

153. Acrescenta-se, ainda, a contratação da ELO, que a defesa nada explanou. Apenas alegou que a contratação da empresa não ocasionou aumento dos preços praticados na proposta (apesar do contrato com a ELO prever remuneração de 12% sobre o valor do contrato com a UFJF) e que não teve a finalidade de trabalhar na confecção do edital da licitação e nem praticar tráfico de influência. Porém, não explicou o objetivo e os trabalhos realizados na contratação. Nesse ponto, não se vislumbra como tal contratação não representou incremento no valor da proposta, visto não ter nenhuma contrapartida a ser executada após a assinatura do contrato, sendo a ELO remunerada com 12% do valor do contrato com a UFJF.

154. A Denúncia do Ministério Público Federal, que deu origem à Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, indica que houve superfaturamento de R$ 1.278.683,41 (doc. 2659327, p. 53), constituído da seguinte forma:

> *O superfaturamento, como exposto, compreendeu as parcelas de R$ 866.539,94 (referente à comissão paga em razão do tráfico de influência), de R$ 50.000,00 (incluída no contrato como compensação pela quantia inicialmente repassada a agentes públicos da UFJF) e de R$ 362.143,47 (embutida no preço, com tributos, encargos e margem de lucro, para compensar o "upgrade" equivalente à outra vantagem acordada).*

155. Em atenção ao laudo pericial apresentado pela defesa, em que pese a conclusão de que *"verifica-se uma adequação do preço vencedor do certame do contrato analisado, que se encontra dentro do intervalo de semi-amplitude de valor admitidos pela Norma de Avaliação, com base em referencial estatístico*", não se mostra capaz de afastar a conclusão da Comissão, visto que os elementos apontados no Termo de Indiciação que indicam o sobrepreço da proposta apresentada pela **EPC** são contundentes, demonstrando o passo a passo do processo de construção do valor da proposta apresentada.

156. O exposto demonstra que na construção da proposta foram incorporados valores adicionais para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

157. Já em relação à alegação de não existir provas dos pagamentos a agentes públicos, e que, segundo a defesa, sem as provas seria impossível concluir que esses pagamentos existiram, é importante ter em consideração que os esquemas de corrupção normalmente são extremamente sofisticados e as pessoas agem com todo o empenho para não deixar nenhum vestígio.

158. A conduta praticada por agentes da **EPC** foi capitulada pelo MPF na Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801 como corrupção ativa, art. 333 do Código Penal. A jurisprudência pátria

entende que o delito de corrupção ativa prescinde de resultado naturalístico, sendo crime formal que se consuma no momento do oferecimento da vantagem indevida.

159. Assim sendo, ainda que não existisse pagamento, a mera promessa de pagamento já seria o suficiente para a existência do ilícito.

160. Mas este não é o caso. Existem evidências dos pagamentos de R$ 50 mil e R$ 70 mil. As mensagens (doc. 2659328, pp. 150-151) demonstram que tais pagamentos não seriam comissões da ELO nem da MB. Seriam relacionados à “linha 34” da planilha de passagem. [redacted]

[redacted]

161. Na Denúncia do MPF (doc. 2659327, pp. 39-44) estão evidenciadas mensagens tratando do pagamento dos R$ 50 mil a agentes da UFJF, das quais destacam-se alguns trechos:

[redacted]

162. Portanto, em razão do exposto, a Comissão refuta este argumento da defesa.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL E PENA

163. Em razão dos argumentos apresentados pela defesa da **EPC** - **ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.**, entende a CPAR pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em face da Lei nº 8.666, de 1993, referente à conduta 01, frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010, recomendando o arquivamento da apuração referente a esta conduta. Contudo, entende que os demais argumentos da defendente não foram suficientes para afastar a responsabilização em razão da conduta 02, relativa ao superfaturamento e promessa de vantagem indevida a agentes públicos da UFJF.

164. Dessa forma, a CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

VII – CONCLUSÃO

165. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, c/c art. 12, do Decreto nº 11.129, de 2022, c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**:
    - da pena declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993 ;
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: R$ 1.278.683,41. Conforme Denúncia do Ministério Público Federal, que deu origem à Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, houve superfaturamento de R$ 1.278.683,41 (doc. 2659327, p. 53), que se pode equiparar ao valor do dano à Administração:

> *O superfaturamento, como exposto, compreendeu as parcelas de R$ 866.539,94 (referente à comissão paga em razão do tráfico de influência), de R$ 50.000,00 (incluída no contrato como compensação pela quantia inicialmente repassada a agentes públicos da UFJF) e de R$ 362.143,47 (embutida no preço, com tributos, encargos e margem de lucro, para compensar o “upgrade” equivalente à outra vantagem acordada).*

b)Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R$ 370.000,00 . Tal valor corresponde a vantagens indevidas direcionadas a servidores da UFJF, conforme Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R$ 1.278.683,41. Entende-se que a vantagem auferida foi igual ao valor superfaturado caracterizado no dano à Administração.

Osvalores acima referenciados servempara subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo,conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Presidente da Comissão**, em 07/11/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Membro da Comissão**, em 07/11/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código [redacted]